



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1058921

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 28/02/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 28/02/2019

Objeto da Representação:

Irregularidade das contas apresentadas pelo Prefeito de Raposos, Carlos Alberto Coelho Azevedo, referentes ao ano de 2014. Desatendimento aos índices constitucionais de aplicação das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; contratação de empresas para realização de eventos sem o correto procedimento licitatório, com indícios de abuso do sistema de registro de preços; indícios de não prestação dos serviços prestados pelo Instituto Ipoema.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS

CNPJ: 18.312.132/0001-14

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

O processo tem por objeto a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (fls. 01/34) em face das contas apresentadas pelo Prefeito de Raposos, Carlos Alberto Coelho Azevedo, referentes ao período de 2014.

Em sessão, a 1ª Câmara do TCE/MG aprovou as contas em sede de Parecer Prévio. Contudo, a Câmara Municipal de Raposos rejeitou as referidas contas por unanimidade dos vereadores presentes, tendo, inclusive, contratado empresa de auditoria para apurar as supostas irregularidade cometidas pelo então Prefeito.

Vieram os autos à Unidade Técnica para elaboração do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



2.1 Apontamento:

Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Aleksandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.

2.1.1 Alegações do representante:

Assevera o Ministério Público de Contas (MPC) que, na tentativa de alcançar o índice constitucional de investimentos da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Sr. Carlos Alberto efetuou o pagamento de R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos) em benefício do Sr. Aleksandro Soares de Andrade. O Sr. Aleksandro ocupa o posto de vigia da garagem da prefeitura.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Relatório de auditoria apresentado pela Reis Assessoria e Consultoria (fls 14/17);

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos (fl. 18/34)

2.1.3 **Período da ocorrência:** 01/01/2014 até 31/12/2014

2.1.4 Análise do apontamento:

De acordo com a legislação, os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Além disso, a distribuição dos recursos públicos tem que dar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Algumas cidades, no entanto, não cumprem a obrigação constitucional.

No bojo deste processo, verificou-se que o gestor não cumpriu o percentual mínimo de aplicação previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 212) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 201), perfazendo o total de 24,89%. Não obstante, o referido percentual somente foi alcançado em virtude da contabilização do importe repassado ao vigia de garagem da Prefeitura de Raposos, Sr. Aleksandro Soares de Andrade, em flagrante descumprimento aos ditames legais.

Mister fazer o apontamento de quais gastos podem ser realizados com as verbas inseridas no mínimo constitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplina essa questão no artigo 70, contemplando dentre os gastos da educação apenas despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino, a saber:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar".

Essa análise é importante porque o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação. Vale dizer, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade. Como explica Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, “gasto mínimo não é só um percentual de receita, mas também um conjunto de obrigações legais de fazer a serem contidas – material e substantivamente – no conjunto de ações normativamente irrefutáveis.

Assim, em face da conduta do Prefeito de Raposos no exercício de 2014, fica evidente que houve deliberada má-fé na realização da despesa. Computar pagamento realizado a um vigia de garagem da administração pública como gasto na Educação ultrapassa qualquer limite de bom senso. Não é crível que um gestor cometa tamanho equívoco, de modo que fica evidente a conduta ilegal do agente público.

Conforme se verifica à fl. 24, o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos é cristalino ao fazer referência à conduta do Prefeito, ao afirmar: "*indicam os autos que houve uma manobra por parte do gestor para encobrir violação ao artigo 212 da Magna Carta e 201 da Constituição Mineiranos termos em que disciplinado pela IN 13/2008 do TCEMG, que determinam aplicação anual do mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público*".

Destarte, configura-se irregular o cômputo de R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alessandro, no percentual de investimentos destinados à rubrica da Educação.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos.

2.1.6 Critérios:

- Parecer Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos Item Fundamentação, Autor: Jean Aparecido Cristino, de 2018;
- Constituição da República Artigo 212, Caput;
- Constituição do Estado de Minas Gerais Artigo 201, Caput;
- Lei Nacional nº 9394, de 1996, Artigo 70, Inciso I, Caput, Artigo 70, Inciso II, Artigo 70, Inciso III, Artigo 70, Inciso IV, Artigo 70, Inciso V, Artigo 70, Inciso VI, Artigo 70, Inciso VII.

2.1.7 **Conclusão:** pela procedência

2.1.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.1.9 **Responsáveis:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- **Nome completo:** CARLOS ALBERTO COELHO DE AZEVEDO
- **CPF:** 51028808615
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Raposos
- **Período de exercício:** 01/01/2012 à 31/12/2015
- **Conduta:** Computar gastos na Educação quando não pertinentes.
- **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível que o responsável tivesse consciência da ilicitude do ato. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ou seja, abster-se de incluir o gasto sob a rubrica da Educação.
- **Débito por responsável:** R\$ 21.304,14

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho.

2.2.1 Alegações do representante:

Diante da não apresentação de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho que confirmassem a efetiva prestação de serviços do Instituto Ipoema, o MPC pleteia a irregularidade das despesas no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos (fls. 18/34), que contém testemunho que corrobora o alegado.

2.2.3 Período da ocorrência: 01/01/2014 até 31/12/2014

2.2.4 Análise do apontamento:

O relatório de auditoria externa contratado pela Câmara de Vereadores de Raposos, que instrui o processo, aponta que não foi comprovada a real prestação de serviço por parte do Instituto Ipoema, cujo valor do contrato é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A despeito de o diretor do Instituto ter afirmado que apresentava relatórios acerca dos trabalhos desenvolvidos para o Município, ele não conseguiu fazer prova de suas alegações. Tampouco fez prova de sua experiência na área de consultoria, deixando de apresentar comprovação documental, quando houve oportunidade. Por fim, asseverou que a Secretária de Educação teria condições de validar seu testemunho e comprovar a prestação do serviço. Inquirida, a Sra. Vilma Margarida Rocha ficou em silêncio, configurando-se a ausência da efetiva prestação de serviço pelo Instituto Ipoema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Na situação apresentada, não houve atenção ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. O gestor tem o dever de agir com diligência no gasto público, especialmente na execução dos contratos administrativos. A contratação de uma empresa sem a efetiva prestação do serviço, além de causar prejuízo ao erário, acarreta enriquecimento ilícito do contratado. Ademais, o responsável tem o dever legal de publicizar os seus atos, bem como agir de forma transparente, de forma a propiciar o adequado controle social, tão caro à realidade atual.

Constatados pagamentos pela Prefeitura no contrato de prestação de serviços e ausente a comprovação efetiva de execução de serviços em contraprestação a pagamentos efetuados, caracterizada a irregularidade e, conseqüentemente, a obrigação de restituição dos pagamentos indevidos ao erário.

Desta feita, configura-se irregular a conduta praticada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos.

2.2.6 Critérios:

- Parecer Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos. Item Fundamentação, Autor: Jean Aparecido Cristino, de 2018.

2.2.7 **Conclusão:** pela procedência

2.2.8 **Dano ao erário:** existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Diante do pagamento efetuado, sem a contrapartida da prestação do serviço, fica o débito fixado no valor contratado, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

- **Valor original:** R\$ 35.000,00

2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** CARLOS ALBERTO COELHO DE AZEVEDO
- **CPF:** 51028808615
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Raposos
- **Período de exercício:** 01/01/2012 à 31/12/2015
- **Conduta:** Negligenciar a requisição de informações que comprovassem a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada.
- **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, solicitando os comprovantes de prestação de serviços aos Instituto Ipoema.

2.2.10 Medidas cabíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- ✓ Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.3 Apontamento:

Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório.

2.3.1 Alegações do representante:

De acordo com o MPC, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Conta da Câmara Municipal de Raposos constatou que não houve licitação para a aquisição de produtos e serviços das empresas Margem Ltda., MD Ltda, e Imperial Ltda.. Segundo ela houve, sim, um Termo de Cooperação em adesão de registro de preços, comumente denominado "carona", quando já havia ata de registros de preços de itens equivalentes no âmbito do Município.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos (fls. 25/31).

Ata de registro de preços nº 51/2013 do Município de Raposos.

2.3.3 Período da ocorrência: 01/01/2014 até 31/12/2014

2.3.4 Análise do apontamento:

Vulgarmente denomina-se "carona" aquele órgão ou entidade da Administração Pública que, sem ter participado do prévio procedimento licitatório realizado por outro órgão, adere a uma Ata de Registro de Preços já formalizada, para dela usufruir, contratando serviços ou bens, pelos preços nela registrados.

O TCE/MG admite a figura do referido instituto, conforme se verifica da resposta à Consulta nº 757.978.

A representação aponta que as empresas Margem Ltda, Imperial Ltda e MD Ltda, foram contratadas para a realização de diversos eventos na cidade de Raposos. A referida contratação se deu através do procedimento denominado "carona", pelo qual foi feito um Termo de Cooperação em adesão de registro de preços. A "carona" foi realizada tendo como base o registro de preços feito no Município de Conceição do Mato Dentro (ARP 003/2014). O procedimento denominado "carona" não é vedado. Todavia, é necessário o enquadramento em alguma das hipóteses do art. 3º, além do atendimento aos ditames do art. 22, ambos do Decreto Federal 7.892/2013, para seu correto aproveitamento. Além disso, para que seja feita a adesão ao registro de preços de outro órgão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



administração pública, é preciso manifestar o interesse ao órgão gerenciador, de modo que este indique os fornecedores e preços a serem praticados, sempre obedecendo à ordem de classificação.

Ocorre que o Município de Raposos efetuou a adesão ao sistema de registro de preços de outro município, sem qualquer evidência de vantajosidade na conduta, sendo que já havia sido realizado o registro dos preços de itens equivalentes no próprio Município de Raposos, cujos valores eram inferiores. Os documentos acostados às fls. 1054 a 1061 do Processo de Prestação de Contas 958.833 comprovam o registro de preços.

Portanto, o gestor incorreu em evidente irregularidade ao utilizar-se do registro de preços do órgão gerenciador sem a demonstração da vantajosidade possivelmente obtida, uma vez que seu Município já possuía ata de registro preços própria para os itens em questão.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos.

2.3.6 Critérios:

- Ata de registro de preços Prefeitura Municipal de Raposos de 2013, Referência:
Ata de registro de preços 51/2013. Fls. 1054 a 1061 do Processo de Prestação de Contas 958.833.
- Consulta TCE/MG de 2008, Referência:
Consulta nº 757.978.
- Decreto Nacional nº 7892, de 2013, Artigo 3º, Inciso I, Caput, Artigo 3º, Inciso II, Caput, Artigo 3º, Inciso III, Caput, Artigo 3º, Inciso IV, Caput, Artigo 22, Caput, Referência:
Consulta nº 757.978.

2.3.7 **Conclusão:** pela procedência

2.3.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** CARLOS ALBERTO COELHO DE AZEVEDO
- **CPF:** 51028808615
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Raposos
- **Período de exercício:** 01/01/2012 à 31/12/2015
- **Conduta:** Contratar empresas sem a observância do devido procedimento licitatório.
- **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, haja vista não ter sido observada a Ata de Registro de Preços 51/2013

2.3.10 Medidas cabíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados.

2.4.1 Alegações do representante:

Segundo o MPC, o Prefeito realizou despesas irregulares com alimentação, em municípios vizinhos a Raposos, em horários e valores que apontam indícios de irregularidade de despesa.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos (fls. 32/33).

2.4.3 Período da ocorrência: 30/06/2014 até 21/11/2014

2.4.4 Análise do apontamento:

As despesas com alimentação devem ser reembolsadas ao gestor, ainda que o deslocamento se dê para municípios limítrofes, próximos ou não, e não haja necessidade de pernoite. Ocorrendo em decorrência do exercício da função, presume-se justificável o reembolso de despesas com alimentação, pois, nos períodos em que o gestor estiver fora e sua localidade, é presumível que sua alimentação se dará em circunstâncias excepcionais, tanto que deslocado de seu centro de gravidade social e familiar. Contudo, os gastos referentes à alimentação dos agentes públicos não pode ocorrer de forma indiscriminada, pois a despesa pública deve cobrir o valor exato do bem ou serviço adquirido, observados, estritamente, a conveniência da Administração e o interesse público. A assunção de despesas com restaurantes de luxo, inclusive em períodos de finais de semana, mostram-se incompatíveis com a conduta devida e esperada de um gestor.

Diante das evidências constatadas na análise dos recibos de restaurantes, verifica-se que o gestor efetuou gastos que são incompatíveis com o desempenho de suas funções, haja vista o horário em que foram realizados, além do montante exagerado das despesas. Como exemplo, há o registro de uma despesa realizada em um restaurante de Nova Lima/MG às 23:05 de um sábado. Não obstante, o valor vultoso das referidas despesas não correspondem a um gasto ordinário de refeição, como o recibo apresentado no valor de R\$ 1.429,39 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), e o recibo R\$ 996,95 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), ambos do mesmo restaurante.

Estabelece a Lei 869/52:

Art. 139 - O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



diária, nos termos de regulamento.

§ 1º - *A diária não é devida:*

1) *no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido.*

2) *quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis horas;*

3) *quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;*

4) *quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.*

§ 2º - *Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.*

Art. 140 - O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º - *A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo funcionário.*

§ 2º - *Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.*

Art. 141 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 142 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Assim, diante da inexistência de regulamento municipal que disponha sobre diárias de viagem, toma-se como referência os arts. 139 a 142 da Lei Estadual nº 869/52 c/c Anexo I do Decreto 47.045/16. Dessa forma, o limite diário com despesas de viagem é de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais).

Desta feita, conforme tabela de gastos que instruem esta representação (fls.4/5) e documentos de fls 32/33, afere-se que houve excesso de gastos, a saber:

- 1- R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) - Estabelecimento Hodelmo José Martins - ME -. Data: 04/10/2014, Sábado, às 23:05:40;
- 2- R\$ 1.429,39 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) - Estabelecimento Restaurante Santa Lúcia -. Data: 27/08/2014;
- 3- R\$ 996,95 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) - Estabelecimento Restaurante Santa Lúcia -. Data: 30/06/2014.

Portanto, diante das provas constantes dos autos, configuram-se irregulares as despesas com diárias de viagem e reembolso de alimentação que ultrapassam o valor previsto no Decreto Estadual.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



2.4.6 Critérios:

- Parecer Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos. Item Fundamentação, Autor: Jean Aparecido Cristino, de 2018;
- Decreto Estadual nº 47045, de 2016, Artigo Anexo I;
- Lei Estadual nº 869, de 1952, Artigo 139, Parágrafo 1º, Caput, Artigo 140, Parágrafo 1º, Caput, Artigo 140, Parágrafo 2º, Caput, Artigo 141, Caput, Artigo 142, Caput.

2.4.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.4.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

A fim de se apurar o prejuízo ao erário, deve-se ter como referência o valor de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), que limita o valor dos gastos referentes às diárias de viagem. Configura dano ao erário o que extrapolar esse limite. Não obstante, a despesa de R\$ 196,46, (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), por ter sido realizada em um sábado, entra no cálculo pelo seu valor total.

Têm-se, assim, as seguintes parcelas:

- 1- R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos);
- 2- R\$ 1.043,39 (mil e quarenta e três reais e trinta e nove centavos);
- 3- R\$ 610,95 (seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

O valor do débito é, portanto, R\$ 1.850,80.

- **Valor original:** R\$ 1.850,80

2.4.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** CARLOS ALBERTO COELHO DE AZEVEDO
- **CPF:** 51028808615
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Raposos
- **Período de exercício:** 01/01/2012 à 31/12/2015
- **Conduta:** Efetuar despesas com alimentação em horários incompatíveis e montantes desarrazoados.
- **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, ao abster-se de colocar na conta da Prefeitura alimentação em horários inadequados e fora do expediente, bem como ao escolher locais menos onerosos.

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- ✓ Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.
- Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório.
- Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho.

- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- ✓ a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Belo Horizonte, 03 de Abril de 2019

Pedro Henrique Campos Costa
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 31981